



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 81

03 de Junho de 2013

Sumário:

- ❖ VERBETE SUMULAR
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ COMPILAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES DO TJERJ
- ❖ Julgados Indicados
- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIA STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

VERBETE SUMULAR

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVISÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 76

REDAÇÃO ANTERIOR:

AUTARQUIA
TAXA JUDICIÁRIA
PAGAMENTO
OBRIGATORIEDADE

“A taxa judiciária é devida por todas as autarquias, notadamente o INSS, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”

NOVA REDAÇÃO:

AUTARQUIA ESTADUAL
TAXA JUDICIÁRIA
ISENÇÃO DO PAGAMENTO

“A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se

agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0005818-11.2012.8.19.0000 – Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação por maioria.

JUSTIFICATIVA: O artigo 115, parágrafo único do Código Tributário Estadual estatui de forma clara que tão somente as autarquias estaduais foram beneficiadas com a isenção do pagamento da taxa judiciária, excluídas as autarquias federais e municipais. A alegação de que a autarquia municipal é ente público ou confunde-se com o próprio Município, logo, estaria isenta desde que comprovada a reciprocidade de tratamento igualitário, não condiz com a realidade, bem como vai de encontro à regra do art. 111, II, do CTN, que exige interpretação literal da legislação tributária. O termo autarquia significa “poder próprio”. “As autarquias são detentoras, em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades. Ademais, em razão de sua personalidade, as atividades que lhes são trespassadas, os fins e interesses que perseguem são próprios, assim como são próprios os bens que possuem ou que venham a possuir.” (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição). A isenção “é exceção feita pela própria regra jurídica de tributação.” Justifica-se, por isto, que o intérprete não possa ampliar o seu âmbito de incidência, sabido que as normas excepcionais não comportam interpretação ampliativa. Os entes públicos despojam-se do seu dever constitucional sobre a responsabilidade na execução das políticas públicas, privatizando a sua gestão, mas não querem perder o princípio referente à isenção da taxa judiciária, vinculado ao ente público.

NOVOS VERBETES DO TJERJ

Nº. 293

SEGURO SAÚDE
PROFISSIONAL CREDENCIADO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

“A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ela credenciado.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000 - Julgamento em 21/01/2013 – Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

Nº. 294

CONTA CORRENTE INATIVA
COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA
INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO
CONDUTA ABUSIVA
DANO MORAL

“É indevido e enseja dano moral inscrever em cadastro restritivo de crédito o não pagamento de tarifa bancária incidente sobre conta inativa.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000 - Julgamento em 21/01/2013 – Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

Nº. 295

SUPERENDIVIDAMENTO
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS
RETENÇÃO DE VALOR EM CONTA CORRENTE
LIMITAÇÃO

“Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta-corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000 - Julgamento em 21/01/2013 – Relator: Desembargador Nildson Araújo Cruz. Votação unânime.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STF

STF abre seleção para vagas de conselheiro do CNJ e CNMP

Foi publicado no Diário da Justiça eletrônico o edital que abre a seleção de candidatos para as vagas de conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Magistrados de todo o país poderão enviar seus currículos e se candidatar aos cargos, submetendo-se à seleção dos ministros do STF, que definirão a escolha por maioria de votos.

Cabe constitucionalmente ao STF indicar um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual para compor o CNJ e um juiz para o CNMP.

As regras para seleção dos conselheiros indicados pelo Supremo nos dois conselhos, aprovadas em sessão administrativa realizada este mês, foram publicadas nesta segunda-feira (27). Segundo as normas estabelecidas pelo STF para o processo de indicação, o convite para o envio de currículos de magistrados para preenchimento dos cargos será divulgado pelos canais de comunicação social do STF, havendo ainda a comunicação dos Tribunais de Justiça para que procedam à

divulgação do convite em seus canais de comunicação, a fim do preenchimento das vagas de juiz e desembargador no CNJ. O mesmo será feito em relação aos TJs e Tribunais Regionais Federais para a vaga de juiz, por indicação do Supremo, no CNMP.

O prazo para encaminhamento do currículo será de dez dias, a contar da data da publicação da convocação no Diário da Justiça eletrônico. Os currículos deverão ser enviados ao STF por via eletrônica, e seu conteúdo preenchido em formulário padronizado, colocado à disposição no site da Corte (link na página principal). Encerrado o prazo, a presidência do STF colocará os currículos à disposição dos ministros e convocará sessão administrativa para a escolha dos nomes. A lista dos magistrados inscritos, com links para os currículos, será colocada à disposição do público, por meio do site do STF.

- Resolução nº 503/2013 ([CNJ](#))
- Envio de currículo - CNJ
- Resolução nº 504/2013 ([CNMP](#))
- Envio de currículo - CNMP

Plenário conclui que incide correção monetária no período entre o cálculo e a expedição de RPV

Por votação majoritária, o Plenário decidiu que é devida correção monetária no período entre a data de elaboração do cálculo da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e a sua expedição para pagamento.

Com a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638195 – matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual do STF –, relatado pelo ministro Joaquim Barbosa, a Suprema Corte reconheceu o direito de uma servidora pública gaúcha receber valores referentes a RPV devida pelo governo gaúcho com correção monetária, desde o seu cálculo final até sua expedição. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul havia reconhecido o direito à correção apenas no período entre a expedição da RPV e seu pagamento.

No ARE, a servidora contestava acórdão do TJ-RS que, embora tivesse assentado a possibilidade da atualização do valor da RPV com a incidência da correção monetária e juros de mora desde a expedição da verba até o efetivo pagamento, afirmou estar preclusa a pretensão de atualização do valor em período anterior. Sustentou que a servidora não havia questionado seu suposto direito no prazo adequado.

O Plenário do STF afastou a preliminar de preclusão, suscitada pelo governo gaúcho. Prevaleceu o voto do relator, ministro Joaquim Barbosa, que foi acompanhado pela maioria, vencidos os ministros Gilmar Mendes, que negou provimento ao recurso, e Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso em maior extensão, de modo a alcançar também a incidência de juros de mora. Por seu turno, o ministro Dias Toffoli, embora acompanhando o voto do relator, admitiu a incidência de correção monetária somente nos casos em que o período entre o cálculo e a expedição da requisição da RPV for superior a um ano – como ocorreu no caso em julgamento, que abrangia um período de 18 meses.

O ministro Toffoli argumentou que a lei de criação do Plano Real (Lei 9.069/95), em seu artigo 28, parágrafo 1º, somente admite correção monetária anual.

A maioria dos ministros, entretanto, opôs-se a essa tese, argumentando que o Tesouro cobra correção monetária sobre qualquer tributo. O ministro Marco Aurélio citou, a título de exemplo, o parcelamento de débitos do imposto de renda, que sofre correção monetária mensal.

Os ministros foram unânimes ao observar que a correção monetária não constitui ganho, mas apenas atualização do valor de compra da moeda e que o Estado não pode aproveitar-se da inflação para retardar pagamentos de débitos. Admitir que seus débitos não sofram correção monetária seria, no entender deles, incentivar a inadimplência de suas obrigações.

Processo: ARE 638195

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Liberdade de imprensa e inviolabilidade da honra e da intimidade das pessoas: o conflito entre o direito individual e o coletivo

É praticamente diária a veiculação de matérias jornalísticas a respeito de investigações, suspeitas e escândalos envolvendo figuras públicas – como magistrados, deputados, senadores, governadores e empresários –, que despertam o interesse da população.

O que interliga as publicações na mídia aos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça é a discussão sobre a existência de dano, e consequente necessidade de reparação civil, provocada pelo confronto entre dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal: acesso à informação e inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas.

Se de um lado os veículos defendem seu direito-dever de informar, de tecer críticas e de estabelecer posicionamentos a respeito de temas de interesse da sociedade, de outro lado, aqueles que foram alvo das notícias sentem que a intimidade de suas vidas foi devassada, e a honra, ofendida.

A Constituição garante em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assegura, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato; a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação.

Diz também, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Quando esses direitos constitucionalmente assegurados entram em conflito e estabelecem o pano de fundo de alguns processos judiciais, “a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora”, afirmou a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 984.803.

De acordo com o ministro Raul Araújo, integrante da Quarta Turma, a análise da incidência ou não de reparação civil por dano moral a direitos de personalidade depende do exame de cada caso concreto.

Para o ministro, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Araújo apontou que entre elas estão o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos chamados direitos de personalidade, entre os quais se incluem os chamados direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (REsp 801.109).

Esse entendimento foi aplicado no julgamento do recurso da Editora Abril contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que fixou indenização por danos morais a ser paga a magistrado por ofensa à sua honra em notícia publicada pela revista Veja.

A notícia criticou a atuação da autoridade, por meio da divulgação de supostas irregularidades em sua conduta funcional. Além disso, mostrou que a CPI do Judiciário havia encontrado indícios da prática de crimes, como prevaricação, abuso de poder e improbidade administrativa, cometidos pelo magistrado.

No STJ, o acórdão do TJDFT sofreu reforma. Os ministros decidiram que não houve abuso no exercício da liberdade de imprensa, pois, segundo eles, a “ácida” crítica foi baseada em levantamentos de fatos de interesse público e principalmente por ter sido feita em relação a caso que ostenta “gravidade e ampla repercussão social”.

Para o ministro Raul Araújo, relator do recurso, a divulgação de notícia sobre atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento dos seus agentes, a princípio, não configura abuso da liberdade de imprensa, desde que não seja referente a um núcleo essencial da intimidade e da vida privada da pessoa ou que não prevaleça o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.

Segundo o relator, é assegurado ao jornalista emitir opinião e formular críticas, mesmo que “severas, irônicas ou impiedosas”, contra qualquer pessoa ou autoridade, desde que narre fatos verídicos. “Porém, quando os fatos noticiados não são verdadeiros, pode haver abuso do direito de informar por parte do jornalista”, afirmou Raul Araújo.

Ao analisarem o recurso da Editora Abril, os ministros entenderam que houve dano moral, visto que o sofrimento experimentado pelo magistrado estava evidente. Porém, ressaltaram que esse fator não era suficiente para tornar o dano indenizável.

Os ministros também entenderam que o veículo apenas cumpriu a missão de informar, ao julgar o REsp 1.191.875, da relatoria do ministro Sidnei Beneti. O Jornal o Dia teceu críticas à atitude de um magistrado (então presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ) que foi fotografado ao lado de um empresário preso pela Polícia Federal, acusado dos crimes de tráfico de influência e de desvio de recursos públicos.

O magistrado ajuizou ação de indenização, que foi julgada improcedente em primeiro grau. Na apelação, o TJRJ reverteu a decisão e condenou o jornal a indenizar a autoridade em R\$ 5 mil. No STJ, a Terceira Turma reformou a decisão de segundo grau e afirmou não ter sido configurada atividade moralmente ofensiva, mas mera notícia jornalística.

Para os ministros, não houve qualquer intenção de ofender ou de lesar moralmente a autoridade, mas apenas de retratar o sentimento da sociedade diante de um fato incomum: o presidente de um tribunal de justiça posar para foto ao lado de um acusado de envolvimento em crimes de tráfico de influência e de desvio de dinheiro público. Nesse caso, decidiram que não houve “ânimo ofensivo” na crítica por parte da imprensa e que faltou dolo específico, necessário à configuração do dano moral.

No julgamento de um recurso especial da Infoglobo Comunicações, editora do jornal O Globo, o ministro Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, considerou de caráter sensacionalista reportagem sobre um desembargador fluminense. Essa

condição gerou a obrigação de reparar o dano causado (REsp 645.729).

O jornal divulgou notícia sobre a concessão da entrevista do magistrado à revista G Magazine, fazendo crer que esse ato estaria revestido de uma conduta ilícita ou imoral. Também insinuou que, em virtude desse fato, a cúpula do tribunal de justiça queria deportá-lo para Portugal. Informação falsa, já que o magistrado havia sido contemplado com uma bolsa de estudos nesse país.

Os ministros da Quarta Turma concluíram que mesmo não tendo havido dolo em macular a imagem da autoridade, no mínimo houve a culpa pelo teor sensacionalista da nota publicada, o que extrapola o exercício regular do direito de informar. Assim, os ministros concordaram com o dever de indenizar, mas deram parcial provimento ao recurso da editora para reduzir de R\$ 100 mil para R\$ 50 mil o valor dos danos morais.

Segundo o ministro Antonio Carlos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Ao julgar o REsp 1.068.824, os ministros do STJ também consideraram que a imprensa extrapolou o dever de informar. O recurso foi interposto pela Editora Abril contra acórdão do TJRJ que condenou a editora ao pagamento de indenização a ex-presidente da República por danos morais.

A revista Veja publicou matéria jornalística referindo-se ao ex-presidente Fernando Collor de Mello como “corrupto desvairado” e, de acordo com o ministro Sidnei Beneti, relator do recurso, não se tratou de “pura crítica”, suportável ao homem público, mas sim, de injúria.

A injúria, tipificada no artigo 140 do Código Penal, de acordo com o ministro Beneti, possui reduzida margem de defesa entre as modalidades de crime contra a honra, “pois não admite exceção de verdade”. Segundo o ministro, a injúria materializa-se na própria exteriorização oral, escrita ou fática de palavras aptas a ofender.

Para o ministro, poucas hipóteses excluem a responsabilidade pela injúria: “a prolação de palavras em revide imediato, ou em momento de ânimo exacerbado, evidentemente não se aplica ao caso da escrita por profissional categorizado, perito na arte de usar as palavras com extensão e compreensão correspondentes às ideias nelas contidas”.

Para ministra Nancy Andrighi, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública”. Deve atender também ao interesse público, “pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade” (REsp 896.635).

No REsp 1.297.567, os ministros da Terceira Turma discutiram a potencialidade ofensiva de reportagem publicada em jornal de grande circulação, que apontou envolvimento ilícito de magistrado com empresário ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.

Na matéria constou que, de acordo com informações da Polícia Federal e do Ministério Público, o juiz teria beneficiado o ex-deputado Sérgio Naya em ação relativa às indenizações das vítimas do acidente.

O recurso foi interposto pela Infoglobo Comunicação e Participações contra acórdão do TJRJ que reconheceu excesso na matéria veiculada e ofensa à honra do juiz, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

No STJ, o entendimento do segundo grau foi reformado. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, decidiu que o veículo foi diligente na divulgação e não atuou com abuso ou excessos. Atendeu ainda ao dever de veracidade e de relevância ao interesse público.

De acordo com a ministra, “a sociedade tem o direito de ser informada acerca de investigações em andamento sobre supostas condutas ilícitas praticadas por magistrado que atua em processo de grande repercussão nacional, ligado ao desabamento do edifício Palace II”.

Para os ministros da Turma, a matéria deixa claro que as informações tiveram como fonte as investigações da Polícia Federal e do Ministério Público, além de mencionar investigação perante o Conselho da Magistratura. “Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento”, ressaltaram.

Segundo Nancy Andrighi, o veículo de comunicação afasta a culpa quando busca fontes fidedignas, exerce atividade investigativa, ouve as partes interessadas e não deixa dúvidas quanto à veracidade do que divulga.

Entretanto, a ministra lembra que esse cuidado de verificar a informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de impedir a veiculação da matéria até que haja certeza “plena e absoluta” da sua veracidade, sob pena de não conseguir cumprir sua missão, que é informar com celeridade e eficácia.

Na Quarta Turma, o entendimento é o mesmo. De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, “o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas” (REsp 680.794).

Para caracterização do dano moral é necessário que haja distorção da verdade ou ânimo de ofender. O valor da indenização é passível de revisão pelo STJ quando for irrisório ou exorbitante, sem que isso implique análise de matéria fática (REsp 693.172).

A revisão do valor da indenização por dano moral foi o cerne de dois recursos da relatoria do ministro Raul Araújo: o REsp 863.933 e o REsp 685.933. Neles os ofendidos pediam a elevação do valor arbitrado pelos tribunais de origem.

Para o ministro Raul Araújo, é inadmissível, em regra, utilizar-se do recurso especial para examinar valor fixado a título indenizatório. “Todavia, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal tem autorizado a reavaliação do montante arbitrado nas ações de reparação de dano, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, afirmou (REsp 863.993).

O ministro Aldir Passarinho Junior, atualmente aposentado, resumiu o tema da seguinte forma: “a intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada” (REsp 879.460).

A discussão sobre a existência do dano moral e a necessidade de reparação é regida pelo Código Civil, que, em seu artigo 186, estabelece os pressupostos básicos da responsabilização civil. O código diz que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que seja de ordem exclusivamente moral. No artigo 927, o código fixa a obrigação da reparação ao causador do dano.

A Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), apesar de mencionada com frequência nos recursos julgados pelo STJ, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Porém, como o entendimento foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 – apenas no ano 2009, ela foi utilizada para fundamentar as ações até aquela data.

O ministro Sidnei Beneti é categórico ao afirmar a impossibilidade de extração de fundamento da Lei de Imprensa. “Não se acolhe alegação recursal de violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, porque o STF, ao julgar a ADPF 130, já firmou que todo conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que esse fundamento do recurso deixou de existir no ordenamento jurídico”, afirmou (REsp 1.068.824).

Processos: REsp 984803; REsp 801109; REsp 1191875; REsp 645729; REsp 1068824; REsp 896635; REsp 1297567; REsp 680794; REsp 693172; REsp 863993 e REsp 685933.

[Leia mais..](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

Navegue pelas fotos e entenda o que mudou com a regulamentação do casamento homoafetivo

Cartórios de todo o País não podem mais se recusar a celebrar casamentos civis entre casais do mesmo sexo ou deixar de converter união estável homoafetiva em casamento, sob pena de serem acionados judicialmente. A mudança ocorre depois que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 175, que proíbe as autoridades competentes a se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Vale lembrar que as atividades dos cartórios são fiscalizadas pelo Poder Judiciário.



Navegue na exposição de fotos e entenda o que mudou.

Segundo o conselheiro do CNJ Guilherme Calmon, o cartório que descumprir a decisão poderá responder a processo administrativo. “Nesse caso, a pessoa deve levar o caso ao juiz corregedor da comarca responsável por aquele cartório, para que ele determine ao registrador a celebração do casamento”, explicou.

Dependendo do estado, um órgão formado por desembargadores que têm competência para avaliar a decisão do juiz corregedor em âmbito administrativo pode rever a decisão. O cidadão ainda pode recorrer na esfera judicial, na vara de registros públicos, para que a decisão seja apreciada. O caso pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça e seguir até o Supremo Tribunal Federal, para análise da constitucionalidade da decisão.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e afirma que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Em 2011, quando o STF decidiu pela legalidade da união estável entre casais do mesmo sexo no Brasil, os direitos reservados a casais heterossexuais foram estendidos à parceria homossexual.

“A decisão do Supremo abriu, indiretamente, a possibilidade de conversão em casamento da união estável entre casais homoafetivos, mas o casamento entre homossexuais ainda não é consenso entre os magistrados”, ressalva o professor e especialista em Direito Civil e juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Pablo Stolze.

Diferenças – Casamento e união estável geram diferentes direitos aos cidadãos. O casamento, por exemplo, muda o *status* civil dos envolvidos – sejam eles solteiros, viúvos ou divorciados – para casados. Já a união estável não modifica o estado civil das pessoas, que seguem na nova condição com o *status* civil anterior à união. Outro efeito que o casamento gera diz respeito à herança.

Em caso de falecimento de um dos parceiros, em uma união estável, o outro membro não é considerado herdeiro necessário, como são os filhos, por exemplo. Já com o casamento, o cônjuge adquire esse direito automaticamente. Ainda em relação aos direitos patrimoniais, em uma união estável, os parceiros só passam a adquirir direito à divisão de bens após determinado período de convivência (aproximadamente cinco anos). No casamento, esse direito é imediato, ainda que o casamento tenha duração de horas.

Antes da publicação da Resolução CNJ n. 175, a conversão da união estável em casamento já vinha ocorrendo em algumas localidades. Segundo levantamento preliminar da Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), cerca de 1.200 casais do mesmo sexo registraram suas uniões nos principais cartórios de 13 capitais no último ano.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0000015-61.2000.8.19.0002, 0000357-09.1999.8.19.0002 e 0020849- 17.2002.8.19.0002 – Apelações Cíveis

Rel. Des. **Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho** – j. 22/05/2013 – p. 28/05/2013

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública e Ação Popular. Transporte rodoviário de passageiros do Município de Niterói. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Rejeição das preliminares suscitadas pelos apelantes. Via eleita que se mostra adequada. A Ação Civil Pública e a Ação Popular são instrumentos de tutela de direitos difusos, expressos aqui nos princípios da isonomia e da moralidade, dos quais a obrigatoriedade da licitação é corolário. Inépcia da petição inicial incorrente. Causa de pedir e pedido que miram a nulidade das permissões outorgadas às empresas de transporte coletivo municipal de passageiros de ônibus, tendo por fundamento a ausência de prévia licitação. Pedido certo e determinado. Alegação de ilegitimidade ativa. Autor da ação popular que cumpriu o requisito legal pela juntada de seu título de eleitor. Fato de o mesmo não ter sido acostado no momento do ajuizamento da ação que não é apto a ensejar sua ilegitimidade ativa. Impossibilidade jurídica do pedido. Inconsistência. Inexiste previsão legal que inviabilize o controle jurisdicional da omissão administrativa que se mostre apta a ferir os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, como é a omissão em realizar o competente processo licitatório. Interesse processual caracterizado. Município de Niterói que se mostrou completamente inerte em promover a necessária licitação do serviço público de transporte municipal de passageiros. Demanda adequada e necessária para se alcançar tal fim. Arguição de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural que não se sustenta. Redistribuição dos autos da 6ª Vara Cível de Niterói para a 1ª Vara Cível da mesma comarca que se deu em razão da resolução do órgão especial nº 27/2006 e do Provimento CGJ nº 39/2006, que modificaram a competência em razão da matéria da 6ª Vara Cível, tornando-a genérica e, assim, igualando-a às demais Varas Cíveis da comarca de Niterói. Redistribuição que ocorreu para equilibrar o acervo dos processos das referidas Varas. Alterada a competência em razão da matéria, não há espaço para aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Art. 87, CPC. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação dos litisconsortes necessários nos autos da ação popular que também não merece acolhida. É totalmente despropositado e desprovido de qualquer fundamento legal o pleito de citação dos vereadores que aprovaram a Lei Municipal nº 1.639/98. realização de licitação pelo Município de Niterói que não importa em perda do objeto. Mero cumprimento espontâneo da sentença. preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Fato controvertido das demandas que é uno e exclusivamente de direito, prescindindo por completo de qualquer prova de direito material, sobretudo a pericial. Fato de a prova pericial ter sido anteriormente deferida que não vincula o juiz, pois inexiste a chamada preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Fato de a Ação Popular nº 0000015-61.2000.8.19.0002 não ter sido julgada em conjunto com as demais que não importa em violação ao art. 105, CPC. Julgamento simultâneo ao qual se refere o referido dispositivo legal que visa evitar decisões contraditórias, prestigiando a segurança jurídica. Inexistência de qualquer vulneração de tais normas com o julgamento em momentos distintos. Preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, ao argumento de que a sentença desconsiderou fato superveniente, consistente na alteração substancial introduzida pela Lei nº 11.445/2007 na Lei nº 8.987/95, quanto à eventual indenização pelos investimentos realizados e não amortizados na execução do contrato firmado entre as partes da presente demanda, ventila matéria que pertence ao mérito e com ele será analisada. Prescrição. Inexistência. Não há prazo prescricional ou decadencial quando a questão trata de nulidade absoluta do ato administrativo, podendo ser declarada a qualquer tempo pelo poder judiciário. Art. 6º da Lei Municipal 1.639/1998 que permitiu à Administração Pública prorrogar de forma automática, pelo prazo de 15 anos, as atuais permissões e autorizações sem a realização de qualquer procedimento licitatório. licitação que foi erigida a preceito constitucional. Arts. 37, XXI e 175 da CRFB, este regulamentado pela Lei nº 8.987/95. Vício de nulidade que contamina o ato administrativo denominado “contrato de adesão”, que renovou a concessão do serviço público em questão com base em dispositivo que claramente não foi recepcionado pela constituição federal. Violação, ao menos, dos princípios da obrigatoriedade da licitação, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade administrativa. Precedentes do STF. Ofensa aos princípios citados que, per si, são suficientes para o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade. Inexistência de novo contrato, mas sim a manutenção das antigas permissões, independente da realização de qualquer procedimento licitatório. Lei Federal 8.987/95 que é aplicável aos âmbitos estadual e municipal. Previsão expressa do art. 1º, parágrafo único. Art. 43 do mesmo diploma

legal que declarou extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Declaração de nulidade dos instrumentos delegatórios que se impõe. Direito superveniente não considerado pela sentença. Alteração substancial introduzida pela Lei nº 11.445/2007 na Lei nº 8.987/95. Aplicação do art. 462, CPC, também pelos tribunais. Precedentes do STJ. Lei que passou a estabelecer a indenização dos prejuízos causados pela extinção de seu vínculo com a administração pública, decorrentes de investimentos realizados e não amortizados. Lei com fundamento lógico que visa proteger a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção à confiança. Obrigatoriedade de se observar os levantamentos e avaliações previstos no art. 42 da Lei nº 8.987/1995. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Disposições contidas no art. 42 da Lei 8.987/95 que são aplicáveis ao presente caso concreto. Parcial provimento do apelo das rés Expresso Barreto Ltda. e outras, desprovimento dos demais. processo nº 0000015-61.2000.8.19.0002. Ação Popular. reconhecimento de litispendência. sentença de extinção sem resolução do mérito. Demanda que tem a mesma causa de pedir e pedido das outras duas já julgadas, pois todas visam a realização de procedimento licitatório do serviço de transporte público rodoviário municipal de Niterói e fundamentam sua pretensão na inconstitucionalidade da legislação municipal que autorizou a outorga das permissões sem licitação. Ações coletivas em que, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Correta a sentença. Precedentes do STJ. Desprovimento do apelo.

Fonte: Gab. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

0000002-79.2008.8.19.0035 – Apelação Cível

Rel. Des. **Maria Regina Fonseca Nova Alves** – j. 28/05/2013 – p. 03.06.2013

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Presidentes de Câmara Municipal. Compra de bens e serviços sem licitação, Utilização indevida de veículo oficial e violação à regra do concurso público. Práticas devidamente comprovadas. Prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração caracterizados. Ressarcimento ao Poder Público em valor a ser devidamente apurado na fase de liquidação do julgado. Possibilidade. Sentença de parcial procedência dos pedidos autorais que merece ser mantida, exceto na parte em que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Aplicação do Princípio da Simetria. Precedentes do STJ. Recursos conhecidos e desprovidos na sua maioria, com exceção daquele que se insurgiu contra o pagamento dos honorários advocatícios, que merece provimento parcial.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[Voltar ao sumário](#)

	<p>A proteção do consumidor na globalização</p> <p>← Leia mais</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	
--	--	--	--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente